



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 115/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18.02.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003071/99 AI: 1/9912164

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS COSME

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

**EMENTA:** Omissão de entradas. Autuação Julgada Parcialmente Procedente. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Consta do Auto de Infração de nº 99.12164-0 o seguinte relato:

“ Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Diferença esta constatada após levantamento de estoque no exercício fechado de 1997, conforme documento anexo”.

Os autuantes após indicarem os dispositivos legais infringidos, sugerem como penalidade o art. 878, inc. III, alínea “a” do Dec. 24.569/97.

Às fls. 03 o agente fiscal acrescenta outras informações à peça exordial.

Tempestivamente, a impugnante ingressa aos autos para ilidir o feito fiscal argüindo:

Que o inventário da autuada é feito regularmente e não aponta tais divergências. O estoque é composto de aproximadamente 1.000 (mil) itens que são separados por códigos, cores, fornecedores e essa diversificação pode ter ocasionado erro de registro, quer por parte da recorrente, quer no levantamento efetuado pelo ilustre auditor.

Que a autuada não tem como assumir o pretense débito de R\$ 38.668,53 (Trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Que em face do volume de itens, notas fiscais e outros comprovantes de movimentação do estoque que, conferidos apontam divergências em confronto com o levantamento do fiscal, pede a recorrente a autorização de um novo levantamento específico de mercadorias acompanhada por preposto da autuada.

O julgamento da 1ª Instância foi pela PARCIAL PROCEDENCIA.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A apuração quantitativa de mercadorias, consiste no levantamento das entradas e saídas de mercadorias e a verificação dos estoques inicial e final, apontados pelo contribuinte.

Esses elementos subsidiam a formação do quadro Totalizador.

Na análise do processo objeto da presente apreciação, verifica-se que as diferenças encontradas demonstram que a quantidade de mercadorias saídas com notas fiscais é muito superior a soma do estoque inicial mais as aquisições.

Ressalte-se a nossa concordância com a exclusão da cobrança do principal, restando a penalidade da multa, exarada pela eminente Julgadora da 1ª Instância.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência do lançamento, emanada da 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**É O VOTO.**

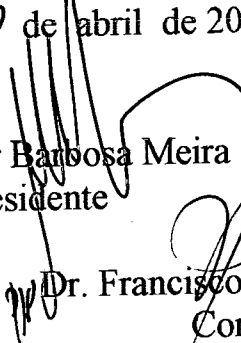
**DECISÃO:**

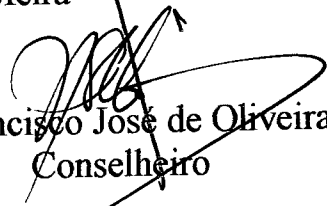
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO DE ASSIS COSME..

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. A Cons. Eliane Resplande F. de Sá, declarou-se impedida de votar, por ter proferido o julgamento singular.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2002.


  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

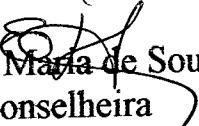
  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

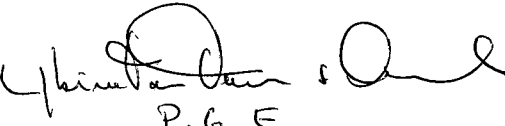
  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
P.G.E